



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	2
ATOS DOS GABINETES.....	3
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	3
Tribunal Pleno	3
Segunda Câmara	11
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	13

ATOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E
FORMAÇÃO DE CADASTRO
DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR
EDITAL Nº 6 – TCE/RN, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte torna públicos o **resultado final na prova objetiva** e a **convocação para a prova escrita**, referentes ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA OBJETIVA E CONVOCÇÃO PARA A PROVA ESCRITA

1.1 Resultado final na prova objetiva e convocação para a prova escrita, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva.
 10000090, Alan Messias de Oliveira, 41.00 / 10000380, Aldem Johnston Barbosa Araujo, 41.50 / 10000926, Alex Alfredo Meroni, 40.00 / 10000327, Alex Pereira Menezes, 56.50 / 10000737, Alex Savaris, 45.00 / 10000109, Alexandre Traversi Antunes, 52.00 / 10000102, Ana Paula de Oliveira Gomes, 63.00 / 10000313, Antonio Ed Souza Santana, 57.00 / 10000497, Arioaldo Jose Amarante Junior, 39.50 / 10000219, Arley Andrade de Sousa, 39.00 / 10000278, Arlon Salvador Santuche, 39.50 / 10000273, Bernardo Guimaraes Lima Neto, 42.00 / 10000824, Bruno Ribeiro Marques, 39.50 / 10000066, Clesio Gomes de Araujo, 61.00 / 10000930, Daniel Feitosa Mendes, 41.00 / 10000166, Dilmar Teixeira Machado, 53.00 / 10000099, Edgard Augusto de Oliveira, 42.50 / 10000122, Eduardo de Sousa Lemos, 41.00 / 10000382, Eduardo Jose Gurgel Linhares, 41.00 / 10000864, Fabio Guedes Liu, 40.50 / 10000638, Fabio Marcelo Matos de Lima, 41.50 / 10000189, Francisco Rogerio Jorge da Silva, 49.00 / 10000101, Genesis Miguel Pereira, 45.00

/ 10000559, Gudson Barbalho do Nascimento Leao, 51.00 / 10000137, Guilherme Friedrich Boiko, 57.50 / 10000115, Joabe de Andrade Dutra, 43.00 / 10000081, Joao Batista da Costa Junior, 39.00 / 10000356, Joao Ribeiro dos Santos Filho, 44.50 / 10000180, Jose Augusto Aleluia, 40.50 / 10000150, Jose Claudio Gomes Bastos, 41.00 / 10000262, Julio Cesar Brito de Lima, 42.00 / 10000781, Leandro Santos Goncalves, 51.50 / 10000819, Leao Maldonado, 48.00 / 10000252, Leonardo Lima Albuquerque, 50.50 / 10000138, Leonardo Medeiros Junior, 40.00 / 10000346, Leonardo Rodrigues da Silveira, 43.50 / 10000494, Leonardo Studzinski de Souza, 46.00 / 10000231, Luiz Correia dos Santos, 39.00 / 10000181, Marcelo Bergantin Oliveros, 42.00 / 10000826, Marivan Batista dos Passos, 53.00 / 10000617, Mauro Roberto Ferraz Lafrata, 40.00 / 10000685, Pedro Henrique Alves Pereira, 44.00 / 10000839, Rafael Moraes Goncalves Ayres, 51.00 / 10000225, Renato Nogueira Starling, 48.00 / 10000087, Rui Carlos Galvao, 41.00 / 10000542, Severiano Duarte Junior, 43.50 / 10000724, Wellington Monte de Paula, 41.50 / 10000255, Wellington Nunes da Silva, 41.50.

1.1.1 Resultado final na prova objetiva e convocação para a prova escrita da **candidata que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome da candidata e nota final na prova objetiva.

10000369, Andreia Elizabeth Silva Barros, 37.00.

2 DA PROVA ESCRITA

2.1 A prova escrita terá a duração de **5 horas** e será aplicada no dia **10 de janeiro de 2016**, às **8 horas** (horário local).

2.2 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_rn_15_auditor, a partir da data de publicação deste edital, para verificar o seu local de realização da prova, por meio de consulta individual, a partir do dia **21 de dezembro de 2015**, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a prova no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

2.3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de **tinta preta**, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade **original**.

2.4 Não serão permitidas, durante a realização da prova escrita, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, régua de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação.

2.5 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *ipod*®, gravadores, *pendrive*, mp3 *player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, *bipe*, *notebook*, *palmtop*, *Walkman*®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie,

Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Carlos Thompson Costa Fernandes (Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Vice-Presidente), Paulo Roberto Chaves Alves (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Francisco Potiguar Cavalcanti Junior (Ouvidor), Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente da 1ª Câmara), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), **Auditor:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves , Ricart César Coelho dos Santos e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sg@rn.gov.br.

óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha.

2.6 O candidato deve observar todas as instruções contidas nos itens **9** e **15** do Edital nº 1 – TCE/RN, 11 de setembro de 2015, e neste edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As justificativas de alteração/anulação de gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **22 de dezembro de 2015**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_rn_15_auditor.

3.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas de alteração/anulação.

3.3 O resultado provisório na prova escrita será publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte*, e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_rn_15_auditor, na data provável de **10 de fevereiro de 2016**.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Presidente da Comissão Especial de Concurso Público

Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX

Processo nº: 014362/2015-TC

Assunto: OFÍCIO Nº 401-GS SOLICITA INATIVAÇÃO DO FUNDET

Interessado: SEC. DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DECISÃO

Trata-se de Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), solicitando a inativação do Fundo Estadual do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), em virtude de este não mais ser executado no âmbito da referida Secretaria.

Da análise do pedido, a Comissão Permanente para Acompanhamento e Avaliação do SIAI (CPSIAI) pontuou que "a despeito de haver se desvinculado da SEDEC/RN, o citado Fundo passou a ser operacionalizado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - FAPERN", manifestando-se, então, pela manutenção do cadastro do FUNDET junto ao SIAI, sendo que diretamente vinculado à FAPERN.

Em consonância com o posicionamento emanado pela CPSIAI, determino a remessa do presente processo à Diretoria de Informática – DIN com o escopo de que adote as providências a seu cargo, a fim de excluir qualquer vínculo do Fundo Estadual do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET) com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), mantendo, não obstante, o cadastro do referido Fundo junto ao SIAI, agora diretamente vinculado à

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (FAPERN).

Publique-se. Em seguida, sigam os autos à DIN para adoção das medidas cabíveis.

Natal, 15 de dezembro de 2015.

Anderson Leonardo de Oliveira Brito
Secretário Geral de Controle Externo

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N. 16.452/2015 – TC

INTERESSADO: Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (SEARH-RN)

ASSUNTO: Reajuste de subsídio

DECISÃO

1. Cuida o presente de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (SEARH-RN), Excelentíssimo Senhor Marcelo Marcony Leal de Lima.

2. O feito foi recebido por esta Presidência e encaminhado à Consultoria Jurídica (CONJUR), para fins de análise e parecer. Porém, antes do pronunciamento da CONJUR o requerente apresentou pedido de desistência, sob o argumento de que houve perda superveniente do objeto da consulta.

3. Em Nota n. 072/2015-CJ/TC, a CONJUR opinou pelo deferimento do pedido de desistência, seguido do arquivamento dos autos.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Como bem observou a CONJUR, a Lei Complementar Estadual n. 464/2012 (LOTCE-RN) e o Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-RN)¹, que tratam da consulta e do seu procedimento, são omissos quanto ao pedido de desistência.

7. Todavia, a Lei Complementar Estadual n. 303/2005, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, aplicável subsidiariamente aos processos nesta Corte de Contas, em seu art. 68, prevê que o interessado pode, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

8. Registre-se que como a consulta se refere apenas à dúvida interpretativa de disposições no âmbito do controle externo, o interesse presente nela é exclusivo do consulente, já que toda a formulação é feita "em tese", e não sobre caso concreto.

9. Neste prisma, nada impede que o requerente, antes da resposta desta Corte de Contas, formule pedido de desistência da consulta, independentemente de motivação. Este

é o entendimento posto na jurisprudência do TCU, conforme bem citou a CONJUR na manifestação retro, às fls. 06 e 07.

10.Sendo assim, é o caso de acolher o pedido do requerente, até mesmo sem oitiva do Ministério Público de Contas, já que não houve juízo de admissibilidade da consulta (RITCE-RN, art. 319, §2º).

11.Pelo exposto, em consonância com a opinião da CONJUR, acolho o pedido de desistência e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Natal, 15 de dezembro de 2015.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Presidente

¹Resolução n. 009/2012.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSOS Nº.: 2269/1999 - TC (05466/1998-SETHAS).
INTERESSADO: PREF. MUN. DE RODOLFO FERNANDES.
ASSUNTO: CONVENIO.
CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS.

DESPACHO
Natal – RN, 11/12/2015.

De início, chamo o feito à ordem, e desconsidero o Despacho de fls. 340-TC que recebeu o petição protocolado pelo interessado nesta Corte de Contas sob o nº 9470/2012-TC como Pedido de Reconsideração, tendo em vista que segundo os artigos 361 do Regimento Interno deste Tribunal e 125, I, da Lei Complementar nº. 464/2012, só há a possibilidade de interposição de um Pedido de Reconsideração, razão pela qual deixo de receber o Recurso Administrativo interposto.

Publique-se na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

Do mais, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Atos e Execuções - DAE para certificar o TRÂNSITO EM JULGADO da Acórdão nº. 122/2011-TC (Fl. 314-TC), e após cumprimento, encaminhe-se o feito à Diretoria de Expediente para o retorno do presente processo ao Conselheiro Relator originário, in casu, ao Conselheiro Tarcisio Costa, nos termos do art. 190¹, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a quem cabe a execução do feito.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-Relator

¹Artigo 190, RITCE/RN. "O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo sobre o qual tenha firmado competência, bem como ao respectivo processo de cobrança executiva, quando

houver, exceto nos casos de recurso que ensejem sorteio de novo Relator.

Parágrafo Único. Transitado em julgado a decisão recorrida, os autos serão remetidos ao Relator original, para proceder à execução do julgado, se necessário."

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 11123/2014-TC
INTERESSADO(A): CAM. MUN. GUAMARÉ
ASSUNTO: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

DESPACHO

Retornam os autos para realização do juízo de admissibilidade do recurso de Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Damião Rodrigues, às fls. 118/123, em resposta da Intimação nº 3045/2015 - DAE.

Conforme preceitua o art. 360, II, do Regimento deste Corte, o recurso interposto deverá revestir-se de tempestividade.

No caso concreto, observa-se que a recorrente apresentou o referido recurso no dia 11/12/2015, quando o fim do prazo seria em 20/11/2015, assim, de forma intempestiva.

Diante do exposto, em razão da intempestividade, indefiro liminarmente o presente recurso.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico, com base no § 2º do art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à DAE para certificar o Trânsito em Julgado da decisão proferida nos autos com posterior liquidação da dívida imputada em decisão proferida e citação do Sr. Francisco Damião Rodrigues, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica, deste Tribunal, devendo a comunicação processual ser instruída com cópia dos cálculos realizados.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2015

Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00088ª, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015
- PLENO

Processo Nº: 013262 / 2013 - TC (029482 /2013 - SESAP)
Interessado: GEISA FERREIRA DO NASCIMENTO
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2277/2015 - TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO. EDITAL Nº 001/2010-SEARH/SESAP. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 4578/2012-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015
- PLENO

Processo Nº: 008961 / 2013 - TC (051333 /2013 - SECD)

Interessado: SANDRA MACEDO BARBALHO

Assunto: NOMEAÇÃO

Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2359/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da manifestação do Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal pelo registro excepcional do ato de admissão, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012086 / 2013 - TC (021313 /2013 - SESAP)

Interessado: TATIANA DE PAIVA NUNES

Assunto: NOMEAÇÃO

Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2360/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da manifestação do Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal pelo registro excepcional do ato de admissão, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013120 / 2013 - TC (068215 /2013 - SECD)

Interessado: CÍNTIA FERREIRA GOMES

Assunto: NOMEAÇÃO

Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2361/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da manifestação do Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal pelo registro excepcional do ato de admissão, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015107 / 2013 - TC (538186 /2012 - SESAP)
Interessado: KALYNA EDUARDO FERNANDES
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 2362/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da manifestação do Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal pelo registro excepcional do ato de admissão, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da

Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015
- PLENO

Processo Nº: 020303 / 2013 - TC (202812 /2013 - SESAP)
Interessado: ANACELI BARRETO DE SOUZA
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 2363/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da manifestação do Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal pelo registro excepcional do ato de admissão, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 -
PLENO

Processo Nº: 000018 / 2013 - TC (114581 /2012 - SECD)
 Interessado: JAKLINI MEDEIROS COSTA
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 DECISÃO Nº 2398/2015 - TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
 Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000096 / 2013 - TC (512039 /2012 - SECD)
 Interessado: JOSE MANOEL DOS SANTOS
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 DECISÃO Nº 2402/2015 - TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO

DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
 Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 - PLENO

Processo Nº: 000107 / 2013 - TC (499920 /2012 - SECD)
 Interessado: SILVIA BEATRIZ FONSECA DE MELO
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 DECISÃO Nº 2403/2015 - TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 -

TC. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000144 / 2013 - TC (499899 /2012 - SECD)
Interessado: DANNYEL BRUNO HERCULANO REZENDE
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
DECISÃO Nº 2404/2015 - TC

EMENTA: ADMISSÃO. SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. CONCURSO Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000146 / 2013 - TC (509985 /2012 - SECD)
Interessado: RAFAEL BELLAVER
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
DECISÃO Nº 2405/2015 - TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 - PLENO

Processo Nº: 000341 / 2013 - TC (109041 /2012 - SECD)
 Interessado: NADJA FERNANDES DE MELO
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 DECISÃO Nº 2406/2015 - TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
 Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002429 / 2013 - TC (516811 /2012 - SECD)
 Interessado: LAURA JAMILLY ALVES MOISES DE FREITAS
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 DECISÃO Nº 2407/2015 - TC

EMENTA: ADMISSÃO. SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. CONCURSO Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.
 Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002522 / 2013 - TC (508733 /2012 - SECD)
 Interessado: MARCIO CLEIVO DE MORAIS SOUZA
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
 DECISÃO Nº 2408/2015 - TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do

Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 - PLENO

Processo Nº: 002775 / 2013 - TC (100776 /2012 - SECD)

Interessado: CLAUDIA ROBERTO SOARES DE MACEDO

Assunto: NOMEAÇÃO

Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 2409/2015 - TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL Nº 001/2011 SEARH/SEEC. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 4956/2013 - TC. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, com destaque de que as inconsistências indicadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade já constituído para tal mister.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 - PLENO

Processo Nº: 009897 / 2015 - TC (009897 /2015 - TJ)

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM REMUNERAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS

Relator: Conselheiro CONS. PRESIDENTE

DECISÃO Nº 2394/2015 - TC

EMENTA: CONSULTA. QUESTÃO INTERPRETATIVA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 16, DO TCE-RN. CONHECIMENTO. JUÍZES LEIGOS. AUXILIARES DA JUSTIÇA. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. SUJEIÇÃO AOS LIMITES DISPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta ao consulente no sentido de que a remuneração dos Juizes Leigos, exercentes de função pública e prestadores de serviços auxiliares do Poder Judiciário, deve ser considerada como despesa com pessoal e incluída para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000904 / 2007 - TC (000904 /2007 - PMBSAUDE)

Interessado: PREF.MUN.BOA SAÚDE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE REEXAME

Responsável: MARIA EDICE FRANCISCO E FÉLIX

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 2396/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REEXAME COM PERDA DE OBJETO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente os termos do parecer ministerial e o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo ARQUIVAMENTO do presente processo com a devida baixa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006354 / 2012 - TC (053638 /2012 - UERN)

Interessado: DANIEL BRANDÃO DA CRUZ LIRA

Assunto: CONTRATO

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 2397/2015 - TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATADO(A) DESLIGADO(A) DO CARGO ANTES DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na permissibilidade do art. 166, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte e aplicando o art. 312, §4º, do Regimento Interno desta Corte, bem como os arts. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012042 / 2008 - TC (284659 /2008 - GAC)

Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Responsável: WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 686/2015 - TC

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO IRREGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA, A TEOR DO ART. 78, II, DA LC 121/94, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da dispensa de licitação realizada pelo Gabinete Civil do Governador - GAC, cujo objeto foi a locação de aeronave para atender a Governadora do Estado em viagem oficial a Aracaju/SE e Rio de Janeiro/RJ, em fevereiro de 2008, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto

proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela DESAPROVAÇÃO da matéria, sob a responsabilidade do Sr. Wober Lopes Pinheiro Júnior, então Secretário Chefe do Gabinete Civil, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Complementar nº 121/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ante a ausência de procedimento licitatório. As multas deverão ser recolhidas à conta do FRAP/TC, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 464/12.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ATA da Sessão Ordinária nº 00092/2015 de 08/12/2015

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00093ª, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015
- PLENO

Processo Nº: 006104 / 2015 - TC (006104 /2015 - TC)

Interessado: JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Assunto: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE REVISÃO

Advogado: DR. FÁBIO LEITE DE MEDEIROS – OAB/RN Nº 7.842

Relator: Conselheiro CONS. PRESIDENTE

ACÓRDÃO 692/2015 - TC

EMENTA: PROCESSUAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM PEDIDO DE REVISÃO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO RECURSAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PLEITO REVISIONAL. 1. PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO LIMINARMENTE PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE A QUEM COMPETE O JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO REVISIONAL. DESPACHO ATAÇÁVEL PELA VIA DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 360, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TCE. 2. CONSTATADO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, IMPÕE-SE O CONHECIMENTO DO AGRAVO NOS MOLDES DO PRECITUA OS ARTIGOS 360 E 378 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. 3. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO NEGATIVO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MEIO RECURSAL EM COMENTO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO E

CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, interposto pelo Interessado em epígrafe, contra Despacho Decisório desta Presidência (fls. 280/282), em que INDEFERIDO LIMINARMENTE Pedido de Revisão formulado em face do Acórdão nº 278/2012 - TC proferido no Processo nº 008915/2007, em razão do não preenchimento dos pressupostos objetivos e cumulativos de regularidade formal do pleito, concordando com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte o qual compartilha do entendimento exposto pela Consultoria Jurídica desta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO do presente agravo, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo em seus integrais termos o despacho que indeferiu liminarmente o Pedido de Revisão. Comunique-se o agravado acerca do inteiro teor da presente decisão, na forma do art. 45, § 1º, inciso I da LCE nº 464/2012, sem prejuízo da publicação da mesma no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2015 de 10/12/2015

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora Secretária da Secretaria das Sessões

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 -
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 005264 / 2002 - TC (005264 /2002 - PMSCRUZ)

Interessado: PREF.MUN.SANTA CRUZ

Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REF. A JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2002. (24 VOL.)

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
ACÓRDÃO 293/2015 - TC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração manejados, tempestivamente, de decisão proferida por esta Corte de Contas em análise da prestação de contas dos balancetes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal Santa Cruz/RN e em dissonância parcial com o

posicionamento exarado pelo MPJTC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo recebimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luiz Antônio Lourenço de Farias, acolhendo-os no sentido de suprir omissão na decisão embargada, aperfeiçoando-a de forma a que reste consignado que as irregularidades verificadas, todas de natureza formal, não configuraram ato doloso de improbidade administrativa, pelo que indevida a inclusão do nome do Embargante na relação prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, no tocante às penalidades que lhe foram aplicadas neste feito.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2015 de 08/12/2015

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral . Thiago Martins Guterres

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009388 / 2007 - TC (009388 /2007 - PMTAIPU)

Interessado: PREF.MUN.TAIPU

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 016/2007 REF. AO EXERCÍCIO 20070- 04 VOL

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO 294/2015 - TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2007. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO DESLOCAMENTO. IRREGULARIDADE MATERIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise dos dados constantes dos anexos previstos na Resolução nº 016/2006-TCE, apresentados pela Prefeitura Municipal de Taipu, com base nos quais o Corpo Técnico da DAM solicitou, por meio amostral, alguns processos de despesas com o fito de verificação de sua legalidade. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Taipu, referentes à análise da prestação de contas do exercício de 2007, com aplicação das seguintes penalidades ao Sr. Sebastião Ambrósio de Melo: a) multa no valor de R\$ 1.165,87 (mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) pela inexistência de procedimento licitatório para contratação de serviços de contabilidade, em infringência à norma legal, na forma do art. 75, inciso II, da Lei nº 464/2012; b) multa no valor de R\$ 1.165,87 (mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) pela inexistência de publicação do extrato do contrato

firmado através do Pregão nº 001/2007, por infringência à norma legal, na forma do art. 75, inciso II, da Lei nº 464/2012; e c) Devolução ao erário do valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos mil reais), mais multa de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, pela concessão de diárias sem comprovação da realização das viagens referentes, nos termos do art. 75, IV, c/c art. 107, I, da Lei nº 464/2012. Os valores das multas deverão ser depositados em favor do FRAP/TC, no BANCO DO BRASIL S/A, CONTA Nº 60.000-8, AGÊNCIA 3795-8 - CENTRO ADMINISTRATIVO (MODELO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA DO FRAP/TC GUIA – MOD. 0.07.0661-1-BB).

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015
ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2015 de 08/12/2015
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001965 / 2013 - TC (001965 /2013 - PMTLAURENT)
Interessado: PREF.MUN.TENENTE LAURENTINO CRUZ
Assunto: OFICIO Nº004/2013 ENCAMINHA RELATÓRIO TÉCNICO DE TRANSIÇÃO 2012/2013
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
ACÓRDÃO 295/2015 - TC

EMENTA: TRANSIÇÃO DE GESTÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS À NOVA GESTÃO. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre a transição de governo do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, em decorrência da sucessão governamental ocorrida entre os exercícios de 2012 e 2013, assunto normatizado através da Resolução nº 027/2012 – TCE/RN. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz, referentes à transição de gestão de 2012/2013, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, com aplicação de multa ao Sr. Airton Laurentino Júnior no valor de R\$ 1.165,87,00 (mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), pela sonegação de documentos e informações necessárias à transição de governo, nos termos do art. 107, inciso II, alínea 'f', da LOTCE, c/c art. 15 da Resolução nº 027/2012 – TCE. E, ainda pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz, referentes à transição de gestão de 2012/2013, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, com aplicação de multa ao Sr. Airton Laurentino Júnior no valor de R\$ 1.165,87,00 (mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), pela sonegação de documentos e informações necessárias à transição de governo, nos termos do art. 107, inciso II, alínea 'f',

da LOTCE, c/c art. 15 da Resolução nº 027/2012 – TCE. E, ainda, pela determinação de que, esgotada a tramitação do feito, com o conseqüente recolhimento da multa, seja determinada a juntada deste feito à prestação de contas anual do ordenador, a fim de subsidiar o seu julgamento, pela determinação de que, esgotada a tramitação do feito, com o conseqüente recolhimento da multa, seja determinada a juntada deste feito à prestação de contas anual do ordenador, a fim de subsidiar o seu julgamento.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015
ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2015 de 08/12/2015
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves,
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008283 / 2003 - TC (008283 /2003 - PMABEZERRA)
Interessado: PREF.MUN.AFONSO BEZERRA
Assunto: BALANCETE DO FUNDEF DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2003. (10 VOLUMES)
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 296/2015 - TC

EMENTA: FUNDEF. EXERCÍCIO DE 2003. DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÕES OCORRIDAS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO ÀS FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de análise dos balancetes do FUNDEF, da Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra/RN, referentes ao exercício de 2003. Considerando em parte com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela DESAPROVAÇÃO das contas em destaque, nos termos do inciso II, art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 121/94, com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO no que tange às impropriedades formais averiguadas nos autos, condenando o Sr. José Robson de Souza, ex-prefeito do Município de Afonso Bezerra/RN, a RESSARCIR AO ERÁRIO a quantia de R\$ 298.665,84 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro Reais e oitenta e quatro centavos), dos quais, R\$ 295.158,84 (duzentos e noventa e cinco mil, centos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) em razão da não comprovação da destinação de qualquer fim público; R\$ 35,46 (trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pela realização de despesas com juros de mora; e R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais) em razão do pagamento de despesas sem destinação específica.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015
ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2015 de 08/12/2015
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves
Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 701688 / 2011 - TC (701688 /2011 - CMMGAMELEI)

Interessado: CAM.MUN.MONTE DAS GAMELEIRAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 297/2015 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN - EXERCÍCIO DE 2011. RESOLUÇÃO Nº 006/2011-TCE. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF. AUSÊNCIA DE REMESSA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO. EVITAR BIS IN IDEM. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, À ÉPOCA, EM FACE DA NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS DOIS SEMESTRES DO ANO DE 2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte das Gameleiras, no exercício de 2011, de acordo com a Resolução nº 006/2011- TCE/RN. Considerando em parte com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e integralmente com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas, conforme artigo 78, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, Lei vigente à época dos fatos, aplicando ao Sr. Gutemberg Rodrigues Pinheiro, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Monte das Gameleiras no exercício de 2011, multa no valor de R\$ 10.176,00 (dez mil, cento e setenta e seis reais), delimitada pelo inciso V do art. 28 da Resolução nº 006/2011 – TCE/RN em decorrência da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres do ano de 2011. A multa deve ser recolhida ao FRAP/TC, JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A, NA CONTA Nº 60.000-8, AGÊNCIA 3795-8 - CENTRO ADMINISTRATIVO (MODELO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA DO FRAP/TC-GUIA – MOD. 0.07.0661-1-BB).

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015
ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2015 de 08/12/2015
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Maria Madalena M.A.Nunes - Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões da Segunda Câmara

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 010489/2014 -TC / Citação nº 002812 -DAE
Assunto: CONVÊNIO Nº021/2011 – SIN/MUN. DE SÍTIO NOVO
Interessado(a): SEC. DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
Responsável(eis): WANIRA DE HOLANDA BRASIL
Relator(a): Conselheiro(a) MARIA ADÉLIA SALES

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015

Luana Fernandes Guerra
Estagiária

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) CITADO(S) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Por meio do mesmo ato, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) INTIMADO(S) do Acórdão nº 1324/2015-TC, proferido em 13 de agosto de 2015, para que dele tome(m) ciência e interponha(m) o recurso que entender cabível, no prazo legal, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (LOTCE). Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 001126/2010 -TC / Citação e Intimação
nº002951/2015 -DAE
Assunto: APOSENTADORIA
Interessado(a): FRANCISCO CHAGAS BEZERRA
Responsável(eis): FRANCISCO CHAGAS BEZERRA
Relator(a): Conselheiro(a) RENATO COSTA DIAS

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015

Luana Fernandes Guerra
Estagiária

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA 3795-8, CONTA CORRENTE 60.000-8, fazendo juntar aos autos a via original do recibo. Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 008499 /2003 -TC / Citação nº 002809/2015-DAE
Assunto: Balancete do Fundef
Interessado(a): Prefeitura Municipal de Poço Branco
Responsável(eis): João Maria de Góis
Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções